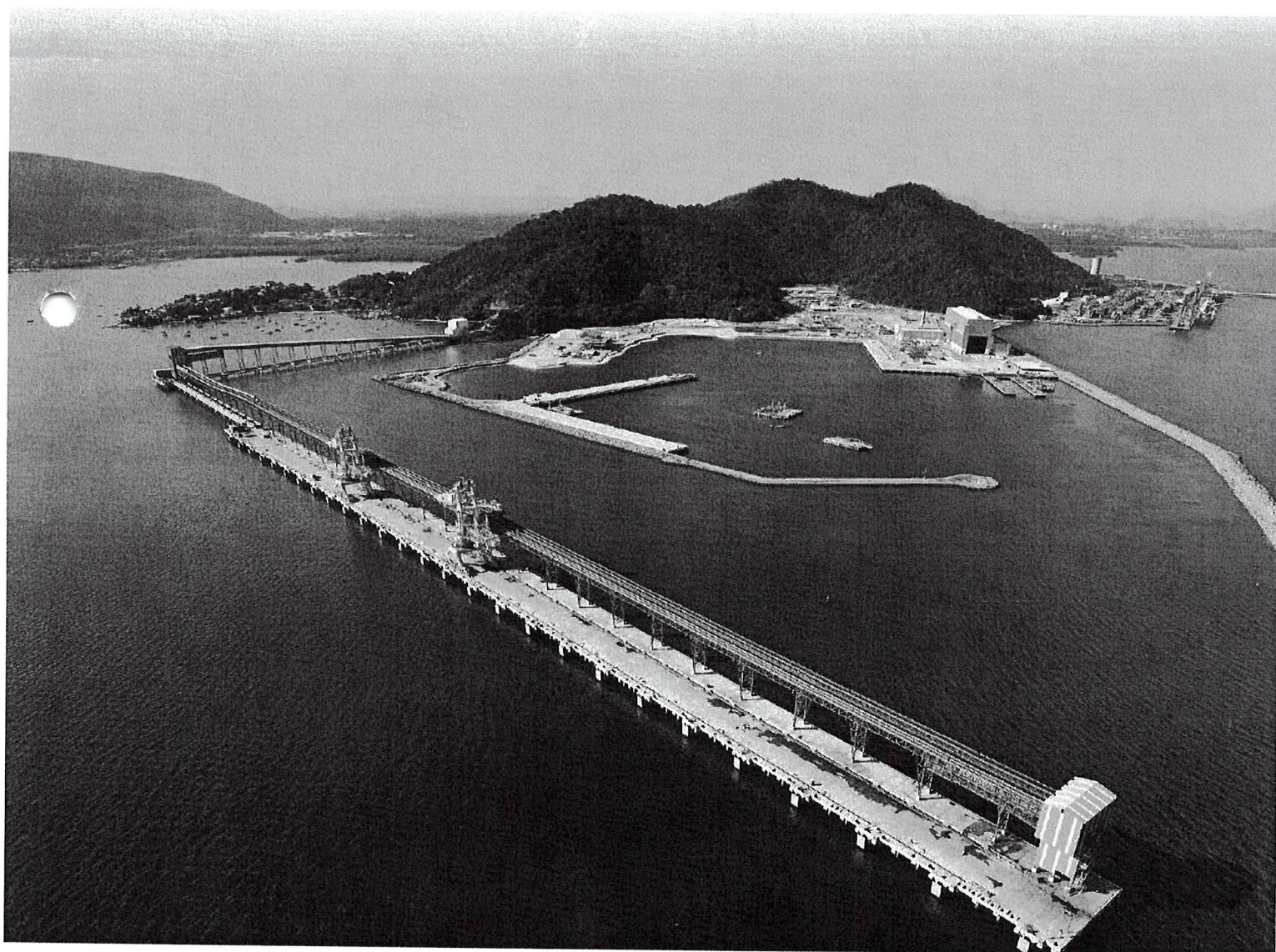


Projeto de Lei LDO 2027

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Prefeitura Municipal de Itaguaí



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2027 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e no art. 4º da **Lei Complementar nº 101/2000**, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Itaguaí para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal;
- VI – as alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027 são aquelas constantes do Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei.

§1º As metas e prioridades deverão estar em consonância com o Plano Plurianual.

§2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º Em atendimento ao disposto no art. 4º da **Lei Complementar nº 101/2000**, integram esta Lei os seguintes anexos de metas fiscais:

- I – Metas Anuais;
- II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º Os demonstrativos referidos no artigo anterior obedecerão às normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A Lei Orçamentária compreenderá:

- I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;
- II – o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º A proposta orçamentária será elaborada em conformidade com a estrutura organizacional do Município e observará as classificações:

- I – institucional;
- II – funcional;
- III – programática;
- IV – natureza da despesa.

Parágrafo único. A classificação da despesa obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 7º A elaboração da proposta orçamentária observará:

- I – equilíbrio entre receitas e despesas;
- II – transparência na gestão fiscal;
- III – prioridade das despesas obrigatórias;
- IV – observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos e 50% do total do orçamento para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá a até 1% da Receita Corrente Líquida prevista.

CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 10. As despesas com pessoal ativo e inativo observarão os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11. A criação de cargos, alteração de estrutura de carreiras, admissão de pessoal ou concessão de qualquer vantagem somente poderá ocorrer se:

- I – Houver prévia dotação orçamentária;
 - II – Forem observados os limites legais de despesa com pessoal.
-

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Revisão do IPTU;

II – Atualização da planta genérica de valores;

III – Revisão do ISS;

IV – Aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa.

CAPÍTULO VIII

DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 13. A Lei Orçamentária poderá autorizar a contratação de operações de crédito, observados os limites estabelecidos pela legislação vigente e pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14. O Poder Executivo está autorizado a assumir obrigações inscritas no passivo da Cia de Desenvolvimento Urbano de Itaguaí.

§ 1º - A assunção das obrigações que trata o caput fica condicionada à concordância do(s) credor (es) e à homologação judicial.

§ 2º - Para fazer face às despesas decorrentes à absorção deste passivo, o Poder Executivo está autorizado a abrir por Decreto crédito especial do mesmo valor, cujos recursos serão calculados na forma do art. 43, parágrafos e incisos respectivos, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 17. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o início do exercício financeiro de 2027, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 18. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromisso assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 19. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 21. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento ao benefício do Bolsa Atleta conforme Lei Municipal nº 3.128 de 24 de junho de 2013 e Decreto 3.863 de 13 de fevereiro de 2014.

Art. 22. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.